

## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CDA ENGENHARIA EIRELI, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 017/2022

1 Aos treze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, na Gerência de Licitações  
2 do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária, Itajaí/SC, às 14 horas,  
3 a Comissão de Licitação (Portaria 026/2022, sob a Presidência da Senhora Rosimeri  
4 Nascimento simões, com a participação dos Membros Rosmeire Coelho Pontes, Juarez  
5 Campos, e Douglas Valim, além do engenheiro civil da Autarquia, Thiago Henrique  
6 Thomas, reuniu-se para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital  
7 apresentada pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI** em 10 DE JANEIRO DE 2023 às  
8 18h23min. **1. ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO.** Assim detalha a peça de Impugnação:  
9 *“Ocorre, eminentes Senhores Membros da CPL da análise da documentação, memoriais,  
10 projetos que formam o presente certame, infere-se que das parcelas apontadas como  
11 sendo de maior relevância, não se vislumbra justificativa técnica para exigir o item de  
12 INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO. [...] Com o  
13 devido respeito, não é possível impor a prova específica da execução de “INJEÇÃO DE  
14 POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO... é sabido que todas as obras  
15 de RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS, de INFRAESTRUTURA, PROTEÇÃO  
16 CATÓDICA, ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO, ACABAMENTOS, ENTRE OUTROS ITENS  
17 NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DA BARRAGEM, tais como as perseguidas nos objeto  
18 licitado desta concorrência, demandam a execução de injeção de poliuretano ou similares  
19 na execução de obras, sendo itens comuns e usuais ao tipo do serviço, com variações  
20 quantitativas de acordo com a necessidade de cada projeto, mas que, em essência e  
21 tecnicamente, são corriqueiros de forma que ficam compreendidos no escopo geral da  
22 obra, dispensando a especificação nos acervos desse tipo de insumo. Alega, ainda, que  
23 nesse breve contexto, impugna-se não só a exigência de prova específica desse item,  
24 pois manifestamente excessivo, impertinente e irrelevante como prova da expertise  
25 técnica. Com o devido respeito, não há justificativa técnica no caderno licitatório que  
26 avalise esse tipo de exigência, pois trata-se de obra de manutenção de barragem comum  
27 a toda e qualquer outra da espécie, pelo que não se pode criar obstáculos à participação  
28 de empresas do ramo. Por esses breves motivos, espera e confia seja afastada a  
29 exigência inconstitucional com a lei de licitações, que ofendem direta e frontalmente ao*

30 comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Como é cediço, o Edital deve ser  
31 elaborado em harmonia com as normas e princípios gerais que norteiam a atividade  
32 pública em geral, atento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,  
33 publicidade e eficiência (art. 37, CF), e, especialmente, a diretriz constitucional contida no  
34 inciso XXI, do art. 37, da Carta Federal, o qual determina expressamente que “somente  
35 permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do  
36 cumprimento das obrigações”. Destaca, ainda, que na forma com que está sendo exigida  
37 a prova de desempenho de execução desse item, resta claro que essas exigências são  
38 por demais excessivas, específicas e rigorosas, contrariado à Constituição Federal e a  
39 própria lei de licitações, em seu § 5º que veda a exigência de comprovação de aptidão  
40 com limitações de qualquer natureza. Tal posicionamento, descumpre, outrossim, a  
41 norma do § 3º, do art. 30, que prevê a possibilidade de comprovação por meio de obras  
42 ou serviços de natureza similar ou equivalente, pelo que espera seja admitido, a  
43 comprovação de aptidão técnica do tipo de obra de construção ou manutenção de  
44 barragens sem a necessidade de especificação da execução do item impugnado. Citou  
45 doutrina e jurisprudência e, ainda consignou: “Assim, requer-se a Vossa Senhoria se  
46 digne de reconhecer a possibilidade de comprovação de serviços de execução de obras  
47 de barragens em geral, sem a necessidade de descrição do tipo de material, ou área ou  
48 quantitativo dos materiais aplicados, cujos parâmetros destoam da prova técnica mínima  
49 exigível, além de não serem usualmente anotados no Acervo Técnico junto ao CREA/SC.  
50 Nesse sentir, pugna-se pela pronta correção e saneamento do edital, pois na forma em  
51 que ficou consignada essa exigências, estão elas em confronto com a lei geral de  
52 licitações, uma vez que a própria lei de licitações, em seu art. 30, § 3º, prevê a  
53 possibilidade de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de  
54 obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou  
55 superior, assim como repele, em seu § 5º, exigências de comprovação com limitações  
56 não previstas em lei., de modo que espera e confia sejam afastadas interpretações  
57 restritivas e literais do item impugnado, que não se revela compatível com a lei”. Ao final  
58 requereu o seguinte: “Pelas razões expostas, a empresa Impugnante vem,  
59 respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne de receber a  
60 presente impugnação e excluir as exigências ilegais, impertinentes e irrelevantes de prova  
61 contida do edital em seus itens 11.3 e 12.2. nas parcelas de relevância técnica relativa a

62 INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO, dispensando-se  
63 a comprovação específica das parcelas apontadas como de maior relevância, sem o sê-  
64 lo, com todos os pormenores específicos e irregularmente descritos, que inibem a  
65 concorrência e cerceia o direito de participantes, mediante desnecessária especificação  
66 de itens, com pormenores irrelevantes à comprovação da expertise da empresa, a fim de  
67 permitir que a aptidão técnica da empresa possa ser feita por meio de prova da execução  
68 dos serviços similares, sem especificação do tipo de material ou serviço, e sem a  
69 necessidade do quantitativo postulado, eis que manifestamente ilegais, desproporcionais  
70 e inadequados à espécie”. Em análise técnica, destaca-se congruente o parecer da  
71 Diretoria de Saneamento que, observados os questionamentos apontou o seguinte:  
72 “Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para informar que a  
73 qualificação técnica requerida nos ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO, guardam  
74 referência estrita com o disposto no Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que  
75 estão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo  
76 do objeto da licitação”. Não resta dúvida que os itens relativos a EXECUÇÃO/CRAVAÇÃO  
77 DE ESTACA PRANCHA METÁLICA e INJEÇÃO DE POLIURETANO E SIMILARES EM  
78 CONCRETO ARMADO, tem, sem sobra de dúvida, alta relevância técnica quando da  
79 execução do objeto, em termos de valor significativo, correspondem a 33,50% (trinta e  
80 três virgula cinquenta por cento) e 6,54% (seis virgula cinquenta e quatro por cento)  
81 respectivamente. Vejamos que o diploma legal, permite que o licitante, possa comprovar  
82 por meio de execução de obra ou serviço de características semelhantes, sua condição  
83 de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, podendo inclusive ser objeto de diligência (§ 3º do Art. 43  
84 da Lei 8.666/93) por parte da Comissão Julgadora para aferir tal condição. Assim, salvo  
85 melhor juízo, entendo que, os itens 11.3 e 12.2 do Edital, estão de acordo com a Lei e não  
86 devem ser reformados”. **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** Diante das alegações  
87 apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE:** a) Conhecer o  
88 pedido de impugnação por tempestivo; b) Quanto a manifestação abordada no documento  
89 da Impugnante, destaca-se o entendimento da área técnica que bem define o  
90 questionamento apresentado. Eis que justifica a relevância dos *itens relativos a*  
91 *EXECUÇÃO/CRAVAÇÃO DE ESTACA PRANCHA METÁLICA e INJEÇÃO DE*  
92 *POLIURETANO E SIMILARES EM CONCRETO ARMADO*, compreendendo, assim, a  
93 necessária exigência para atendimento ao objeto do Edital. É importante destacar o



94 entendimento de Marçal Justen Filho na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos  
95 Administrativos (14ed. 2010. p.449). Senão vejamos: “*Em todo o tipo de contratação pode*  
96 *cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança*  
97 *para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a*  
98 *capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência*  
99 *anterior relevante e pertinente*”. Nesse sentido, a fundamentação apresentada pela  
100 Diretoria de Saneamento da Autarquia demonstrou coerência entre as exigências do  
101 Edital e a efetiva aplicação da legislação, salvaguardando, assim, os interesses para com  
102 o correto atendimento do objeto. Assim, justifica-se que os apontamentos estampados no  
103 presente edital encontram-se em plena consonância com a legislação e apresentam  
104 critérios e exigências aptos a permitir a ampla participação e competitividade entre os  
105 licitantes. Portanto, entende a Comissão de Licitações que o edital da Concorrência  
106 017/2022 está de acordo com a legislação, a jurisprudência e doutrina, não havendo  
107 motivo que justifique a sua alteração. Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação  
108 apresentada pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI**, mantendo-se, integralmente, os  
109 termos do Edital. Proceda-se à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar,  
110 foi encerrada a reunião às 18h37 e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata  
111 que, depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Presidente da Comissão

**Juarez Campos**  
Membro

**Douglas Valim**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Thiago Henrique Thomas**  
Engenheiro Civil